



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$20

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano 360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série 140\$	» 80\$
A 2.ª série 120\$	» 70\$
A 3.ª série 120\$	» 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Despacho ministerial:

Adiciona vário pessoal menor ao quadro orgânico (provisório) do Secretariado dos Serviços Sociais das Forças Armadas.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 43 477:

Dá nova redacção a vários artigos das instruções preliminares da pauta de importação e introduz alterações nas mesmas instruções e nas pautas de importação e de exportação — Determina que as mercadorias importadas cujos direitos se encontrem garantidos em virtude de reclamações apresentadas relativamente à pauta em vigor pagarão as taxas consignadas no presente decreto-lei.

Decreto-Lei n.º 43 478:

Introduz alterações nas pautas de importação e de exportação e torna livres de direitos as mercadorias classificadas pelo artigo 104 da pauta de exportação — Determina que as mercadorias importadas cujos direitos se encontrem garantidos em virtude de reclamações apresentadas relativamente à pauta em vigor pagarão as taxas consignadas no presente diploma.

Ministérios das Finanças e da Marinha:

Decreto n.º 43 479:

Autoriza a Direcção-Geral da Fazenda Pública a emitir a obrigação geral representativa da 3.ª série do empréstimo de renovação da marinha mercante (II Plano de Fomento), na importância de 100 000 000\$.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter o representante permanente de Portugal junto da Organização das Nações Unidas efectuado, sob reservas, o depósito do instrumento de adesão por parte de Portugal da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, assinada em Genebra a 28 de Julho de 1951 e aprovada, para adesão, pelo Decreto-Lei n.º 43 201.

pessoal (provisório) daquele Secretariado, publicado no *Diário do Governo* n.º 299, 1.ª série, de 30 de Dezembro de 1959, determino que seja adicionado àquele quadro orgânico o seguinte pessoal:

Porteiro	1
Condutor de automóvel	1
Contínuos	2

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional, 7 de Janeiro de 1961. — O Ministro da Defesa Nacional, *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 43 477

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São alteradas pela forma seguinte as redacções dos artigos 19.º (segundo período) e 65.º das instruções preliminares da pauta de importação:

ARTIGO 19.º

Esse tratamento consiste no pagamento das seguintes percentagens sobre as taxas mais favoráveis aplicadas às mercadorias similares estrangeiras, com excepção do álcool e aguardente simples:

	Por cento
Milho, excepto o despachado como forragem	20
Chá importado fora das condições previstas no Decreto-Lei n.º 39 223, de 26 de Maio de 1953	22,5
Goiabada	22,5
Sacos acondicionando mercadorias	75
Restantes mercadorias	30

ARTIGO 65.º

O Ministro das Finanças, mediante parecer favorável dos Ministérios da Economia e do Ultramar, poderá autorizar que o milho destinado à alimentação de animais, sem prejuízo da classificação que lhe competir de acordo com o texto da pauta, quando originário das províncias ultramarinas portuguesas e previamente desnaturado com azul de metilene, fique sujeito à taxa de \$02(4) por quilograma.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Despacho ministerial

No prosseguimento da estruturação dos Serviços Sociais das Forças Armadas, foi agora o Secretariado destes Serviços dotado com sede própria.

Tornando-se, por tal motivo, necessário rever, na parte referente a pessoal menor, o quadro orgânico do

Art. 2.º Passa a 21.º o n.º 19.º do artigo 72.º das instruções preliminares da pauta de importação e são aditados ao mesmo artigo os n.ºs 19.º e 20.º, com a seguinte redacção:

ARTIGO 72.º

19.º As pozolanas originárias das províncias ultramarinas portuguesas, desde que não sejam cobrados direitos de exportação na província de origem;

20.º Os objectos de arte indígena, originários das províncias ultramarinas portuguesas, feitos de madeira, ferro, matérias vegetais próprias para entrançar, marfim, chifres, ossos e outros despojos de origem animal, tais como bonecos, bustos, animais, machados e enxadas gentílicos, lanças, flechas, cestos, pratos, dentes (inteiros) trabalhados e objectos semelhantes cuja característica essencial seja a de ornamentação ou adorno;

Art. 3.º Os actuais artigos da pauta de importação n.ºs 39.01.02, 39.01.04 a 39.01.19, 48.01.12, 48.04.01 a 48.04.03, 58.07.02 a 58.07.04, 59.17.07 a 59.17.17, 84.38.08 e 95.08.02 passam a ter os n.ºs 39.01.05, 39.01.09 a 39.01.24, 48.01.13, 48.04.02 a 48.04.04, 58.07.03 a 58.07.05, 59.17.08 a 59.17.18, 84.38.09 e 95.08.03.

Art. 4.º São introduzidas no texto da pauta de importação as seguintes alterações:

29.11.02.

Nota.— É livre de direitos quando importado pelos fabricantes de resinas artificiais que o utilizem exclusivamente na respectiva indústria e enquanto a Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais não informar que o produto é fabricado economicamente no País. Os importadores deverão registar em livro próprio as quantidades importadas, facilitando ao exame da fiscalização aduaneira todos os elementos que se tornem necessários à averiguação da sua aplicação e conferência das existências, considerando-se descaminhado aos direitos deste artigo o produto que for desviado da aplicação acima referida.

29.25.01

Nota.— É livre de direitos quando importada pelos fabricantes de resinas artificiais que a utilizem exclusivamente na respectiva indústria e enquanto a Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais não informar que o produto é fabricado economicamente no País. Os importadores deverão registar em livro próprio as quantidades importadas, facilitando ao exame da fiscalização aduaneira todos os elementos que se tornem necessários à averiguação da sua aplicação e conferência das existências, considerando-se descaminhado aos direitos deste artigo o produto que for desviado da aplicação acima referida.

39.01

Resinas artificiais:

Fenoplásticas:

01 Tipo «novolaca»:
Pauta máxima, quilograma 9\$00.
Pauta mínima, quilograma 4\$50.

02 Não especificadas:
Pauta máxima, quilograma 6\$80.
Pauta mínima, quilograma 3\$40.

03 Aminoplásticas:
Pauta máxima, quilograma 7\$60.
Pauta mínima, quilograma 3\$80.

04 Alquídicas:
Pauta máxima, quilograma 6\$80.
Pauta mínima, quilograma 3\$40.

Produtos para moldação:

06 Fenoplásticos:

Pauta máxima, quilograma 9\$00.
Pauta mínima, quilograma 4\$50.

07 Aminoplásticos:

Pauta máxima, quilograma 7\$60.
Pauta mínima, quilograma 3\$80.

08 Alquídicos:

Pauta máxima, quilograma 6\$80.
Pauta mínima, quilograma 3\$40.

48.01

12 Papel, cartolina e cartão isoladores, para usos eléctricos:

Pauta máxima, quilograma 2\$00.
Pauta mínima, quilograma 1\$00.

Nota.— O papel, cartolina ou cartão para isolamentos eléctricos só podem ser classificados por este artigo quando, por informação prestada pela Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais, se verifique que não são fabricados economicamente no País e têm as características inerentes a essas aplicações. O papel, cartolina ou cartão abrangidos por este artigo só poderão ser importados pelos fabricantes de aparelhagem eléctrica ou pelas empresas propuloras e distribuidoras de energia eléctrica que os utilizem quer como matéria-prima da sua indústria, quer na reparação da referida aparelhagem. O papel, cartolina ou cartão a que for dada outra aplicação consideram-se descaminhados aos direitos que lhes competiriam se não tivessem sido importados por este artigo. Os importadores deverão registar em livro próprio as entradas do papel, cartolina ou cartão a que se refere este artigo e as aplicações que lhes forem dadas e ainda facultar ao exame da fiscalização aduaneira todos os elementos que se tornem necessários às averiguações dessas aplicações e à conferência das existências.

48.04

01 Papel, cartolina e cartão isoladores, para usos eléctricos:

Pauta máxima, quilograma 2\$00.
Pauta mínima, quilograma 1\$00.

Nota.— O papel, cartolina ou cartão para isolamentos eléctricos só podem ser classificados por este artigo quando, por informação prestada pela Inspeção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais, se verifique que não são fabricados economicamente no País e têm as características inerentes a essas aplicações. O papel, cartolina ou cartão abrangidos por este artigo só poderão ser importados pelos fabricantes de aparelhagem eléctrica ou pelas empresas produtoras e distribuidoras de energia eléctrica que os utilizem quer como matéria-prima da sua indústria, quer na reparação da referida aparelhagem. O papel, cartolina ou cartão a que for dada outra aplicação consideram-se descaminhados aos direitos que lhes competiriam se não tivessem sido importados por este artigo. Os importadores deverão registar em livro próprio as entradas do papel, cartolina ou cartão a que se refere este artigo e as aplicações que lhes foram dadas e ainda facultar ao exame da fiscalização aduaneira todos os elementos que se tornem necessários às averiguações dessas aplicações e à conferência das existências.

Não especificados:

02
03
04

SECÇÃO XI

Matérias têxteis e respectivas obras

* 10 As disposições da nota 2 aplicam-se igualmente aos produtos têxteis classificados pelos capítulos 58.º a 63.º

57.07 Fios de outras fibras têxteis vegetais:

01 Cairo:
Pauta máxima, *ad valorem* 8 por cento.
Pauta mínima, *ad valorem* 4 por cento.

02 Não especificados: Pauta máxima, <i>ad valorem</i> 24 por cento. Pauta mínima, <i>ad valorem</i> 12 por cento. 58.07 Sem metais: 02 De quaisquer fibras, próprios para o fabrico de chapéus: Pauta máxima, quilograma 80\$00. Pauta mínima, quilograma 40\$00. 59.17 Tecidos impregnados ou revestidos de quaisquer matérias: Para isolamentos eléctricos: 05 Em tiras: Pauta máxima, quilograma 24\$00. Pauta mínima, quilograma 12\$00. 06 Em tubos: Pauta máxima, quilograma 36\$00. Pauta mínima, quilograma 18\$00. 07 Para isolamentos contra a humidade e agentes corrosivos, em tiras: Pauta máxima, quilograma 4\$80. Pauta mínima, quilograma 2\$40. 68.16 Obras não especificadas de pedra e outras matérias mineiras, compreendendo as obras de turfa: 01 Basalto fundido em blocos, chapas, ladrilhos e outras obras para revestimento de tubos, caleiras e mais dispositivos de transporte: Pauta máxima, <i>ad valorem</i> 10 por cento. Pauta mínima, <i>ad valorem</i> 5 por cento. 02 Vasos de turfa próprios para cultura de plantas: Pauta máxima, <i>ad valorem</i> 10 por cento. Pauta mínima, <i>ad valorem</i> 5 por cento. 03 Obras não especificadas: Pauta máxima, <i>ad valorem</i> 72 por cento. Pauta mínima, <i>ad valorem</i> 36 por cento. 73.25 Cabos, mesmo entrançados, lingas e artefactos semelhantes, de fio de ferro macio ou aço, com exclusão dos isolados para usos eléctricos: 01 Cabos carris, fechados ou semifechados, próprios para teleféricos: Pauta máxima, <i>ad valorem</i> 10 por cento. Pauta mínima, <i>ad valorem</i> 5 por cento. 02 Outros artefactos: Pauta máxima, quilograma 8\$00. Pauta mínima, quilograma 3\$40. 74.05 Folhas e tiras, de cobre (mesmo gofradas, recortadas, perfuradas, revestidas, estampadas ou fixas em papel, cartolina, cartão, matérias plásticas artificiais ou suportes análogos), até à espessura de 15 mm, não compreendendo o suporte: 01 Com espessura até 0,05 mm: Pauta máxima, quilograma 20\$00. Pauta mínima, quilograma 10\$00. 02 Com espessura superior a 0,05 mm até 0,15 mm: Pauta máxima, quilograma \$80. Pauta mínima, quilograma \$40.	84.29 Partes e peças separadas: 02 Cilindros para máquinas de moagem, lisos ou estriados: Pauta máxima, <i>ad valorem</i> 12 por cento. Pauta mínima, <i>ad valorem</i> 6 por cento. 03 Não especificadas: As taxas do n.º 84.65. 84.38 08 Tacos para teares: Pauta máxima, quilograma 80\$00. Pauta mínima, quilograma 40\$00. 93.02 <i>Nota.</i> — Os revólveres e pistolas destinados aos Ministérios do Exército e da Marinha, bem como a outros serviços públicos legalmente autorizados a usá-los, beneficiam das taxas de 4 por cento e 2 por cento <i>ad valorem</i>, respectivamente nas pautas máxima e mínima. 95.08 02 Cápsulas de gelatina para produtos farmacêuticos: Pauta máxima, <i>ad valorem</i> 12 por cento. Pauta mínima, <i>ad valorem</i> 6 por cento. Art. 5.º São substituídos deste modo os dizeres dos seguintes artigos e notas da pauta de importação: 39.01.11 Em chapas, folhas ou tiras, rígidas, pesando mais de 160 g por metro quadrado, com ou sem dizeres. 39.01.12 Em chapas, folhas ou tiras, esponjosas. Em chapas, folhas ou tiras, não especificadas: 39.01.13 39.01.14 39.01.15 39.01.16 39.02.04 Em chapas, folhas ou tiras, rígidas, pesando mais de 160 g por metro quadrado, com ou sem dizeres. 39.02.05 Em chapas, folhas ou tiras, esponjosas. Em chapas, folhas ou tiras, não especificadas: 39.02.06 39.02.07 39.02.08 39.02.09 39.03.07 Em chapas, folhas ou tiras, rígidas, pesando mais de 160 g por metro quadrado, com ou sem dizeres. 39.03.08 Em chapas, folhas ou tiras, esponjosas. Em chapas, folhas ou tiras, não especificadas: 39.03.09 39.03.10 39.03.11 39.03.12 39.05 Em chapas, folhas ou tiras: 39.05.03 39.05.04 39.05.05 39.05.06 59.17.03 Tecidos, feltros ou tecidos forrados de feltro, combinados com uma ou mais camadas de borracha, de couro ou de outras matérias, próprios para o fabrico de puados. <i>Nota.</i> — Compreende apenas os artefactos importados pelos fabricantes de puados. A classificação por este artigo depende ainda de informação, prestada pela Inspecção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais, da qual se mostre que os artefactos não são fabricados economicamente no País. Os artefactos que forem desviados da exclusiva aplicação a que se refere esta nota consideram-se descami-
---	--

nhados aos direitos que lhes competiriam se não tivessem sido classificados por este artigo. As empresas devem registar em livro próprio as quantidades importadas e o emprego que for dado aos artefactos, facultando ao exame da fiscalização aduaneira todos os elementos que se tornem necessários para averiguar o seu destino.

- 85.24.01 Carvão e grafite preparados, para pilhas, e eléctrodos para fornos e instalações de electrólise.
95.08.03 Obras não especificadas destas matérias.

Art 6.º São alteradas as taxas dos seguintes artigos da pauta de importação:

75.04	Pauta máxima, <i>ad valorem</i> 20 por cento. Pauta mínima, <i>ad valorem</i> 10 por cento.
75.06	Pauta máxima, <i>ad valorem</i> 20 por cento. Pauta mínima, <i>ad valorem</i> 10 por cento.
90.11	Pauta máxima, <i>ad valorem</i> 8 por cento. Pauta mínima, <i>ad valorem</i> 4 por cento.
90.12	Pauta máxima, <i>ad valorem</i> 8 por cento. Pauta mínima, <i>ad valorem</i> 4 por cento.
90.25	Pauta máxima, <i>ad valorem</i> 8 por cento. Pauta mínima, <i>ad valorem</i> 4 por cento.
99.04	Pauta máxima, livre. Pauta mínima, livre.

Art. 7.º Nas notas aos artigos 85.15.05, 85.18.01, 85.18.02, 85.18.03 e 85.19.13 da pauta de importação, substituir as palavras «de radiodifusão» por «de televisão e de radiodifusão».

Art. 8.º É inserido na pauta de exportação o artigo 31-B, com a seguinte redacção:

Artigo 31-B — Hematites Tonelada \$00(6)

Art. 9.º É inserida no índice remissivo da pauta de exportação a seguinte rubrica e respectiva remissão:

Hematites Artigo 31-B

Art. 10.º É desdobrada pela forma seguinte a rubrica do índice remissivo da pauta de exportação:

Azulejos:

Cerâmicos Artigo 116
Não especificados Artigo 120

Art. 11.º As mercadorias importadas cujos direitos se encontrem garantidos em virtude de reclamações apresentadas relativamente à pauta em vigor pagarão as taxas consignadas no presente diploma.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Janeiro de 1961. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Pedro Theotónio Pereira — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — Arnaldo Schulz — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Afonso Magalhães de Almeida Fernandes — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Marcello Gonçalves Nunes Duarte Mathias — Eduardo de Arantes e Oliveira — Vasco Lopes Alves — Francisco de Paula Leite Pinto — José do Nascimento

Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — Henrique Veiga de Macedo — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Decreto-Lei n.º 43 478

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os actuais artigos da pauta de importação n.ºs 39.03.06 a 39.03.20, 91.09.05 e 92.12.02 a 92.12.04 passam a ter os n.ºs 39.03.09 a 39.03.23, 91.09.09 e 92.12.03 a 92.12.05.

Art. 2.º São introduzidas no texto da pauta de importação as seguintes alterações:

39.03	05	Matérias plásticas artificiais, mesmo com incorporação de papel, de tecidos ou de outras substâncias:
		Celulóide:
	06	Em chapas, folhas, tiras ou tubos: Pauta máxima, quilograma 4\$00. Pauta mínima, quilograma 2\$00.
	07	Em fio de diâmetro superior a 1 mm até 3 mm: Pauta máxima, quilograma 20\$00. Pauta mínima, quilograma 10\$00.
	08	Em perfis: Pauta máxima, quilograma 56\$00. Pauta mínima, quilograma 28\$00.
		Outros produtos:
43.01	01	De coelho: Pauta máxima, quilograma 5\$40. Pauta mínima, quilograma 1\$80.
	02	Não especificadas: Pauta máxima, quilograma 120\$00. Pauta mínima, quilograma 40\$00.
82.08	01	Máquinas de picar carne e passadores: Pauta máxima, <i>ad valorem</i> 50 por cento. Pauta mínima, <i>ad valorem</i> 25 por cento.
	02	Não especificados: Pauta máxima, quilograma 56\$00. Pauta mínima, quilograma 28\$00.
84.24	02	Charruas do tipo <i>Brabant</i> , pesando mais de 180 kg cada uma, e charruas não especificadas, com mais de 200 kg; cultivadores com motor; cultivadores sem motor, com mais de 80 kg; distribuidores de adubos ou de estrumes; enxadas rotativas; escarificadores; grades de discos, com mais de 200 kg, de estrelas, com mais de 270 kg, de molas, com mais de 80 kg, e outras grades; plantadores de tubérculos, sachadores, com mais de 80 kg, semeadores não especificados e subsoladores, com mais de 100 kg.
91.09		Acabadas:
	01	
	02	
	03	
	04	